

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 7.004, de 2002
(Do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh)

8.078, Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º
de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 7.004, de 2002:

Art. 1º - (...)

“Art. 43 - (...)

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar o prazo de 10 dias, contados do envio de comunicado ao consumidor, com postagem comprovada para a efetivação da abertura.

§ 5º - Consumada a prescrição da ação de cobrança, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Não há que se falar em imposição de registro de dados incontroversos. Não se pode cercear o direito de o devedor insurgir-se contra os fatos da inadimplência registrados, buscando soluções outras que não a quitação do débito para colocar fim à situação ou para, ao menos, retardar o pagamento, no exercício, inclusive, do direito de ação previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Entretanto, tal ato não retira do título as características de certeza, liquidez e exigibilidade, e, sem dúvida, não torna inexistente a inadimplência, cujo registro interessa a toda a coletividade.

2. É desarrazoada a imposição aos bancos de dados de proteção ao crédito de responsabilizar-se pela existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal. Isso porque tais empresas não se imiscuem na relação de consumo ou negocial havida entre a fonte e o devedor, não lhes cabendo, portanto, a posse ou conhecimento de documentos físicos relativos à dívida inadimplida. É a fonte, responsável pelo registro da anotação, que deve guardar a comprovação da veracidade e exatidão da informação.

3. De igual sorte, também não merece prosperar a disposição que se busca inserir no inciso II, §2º, do art. 43 da Lei nº 8.078/90, impor aos bancos de dados de proteção ao crédito o envio de carta registrada com aviso de recebimento, procedimento esse de custo infinitamente maior do que o envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, onerando, por via reflexa, o consumidor.

O envio do comunicado a que alude o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor por meio de carta, com postagem comprovada, é o que melhor atende ao

objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento do contrato entre ambos, sendo que, quando a carta não chega ao seu destino, é devolvida ao remetente com a indicação do motivo (“mudou-se”, “desconhecido”, “ausente”, “recusado”, entre outros).

A comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço informado pelo cadastrando à fonte da informação faz prova de que o disposto na legislação foi atingido. Para tanto, basta que a postagem seja comprovada, ainda que de carta simples.

Vale lembrar que hoje, para o envio de carta com aviso de recebimento, os Correios exigem a identificação do remetente, o que poderia causar um possível constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que tivesse acesso à carta presumiria o seu conteúdo.

4. Comprovado, nos termos do tópico anterior, o envio de comunicado ao cadastrando, e contado o prazo de dez dias, a partir daquela data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não deve haver empecilho ao cadastro. Isso porque estatísticas e a prática vêm mostrando que tal prazo é suficiente à manifestação daqueles que, efetivamente, têm interesse na retificação dos dados a serem anotados.

5. O prazo de permanência das informações negativas em bancos de dados é de cinco anos, não se justificando a proposta de redução do prazo para três anos. A questão já se encontra superada, inclusive, com **Nota Técnica do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor**, órgão encarregado da fiscalização das relações de consumo, conforme artigo 9º do Decreto Federal n.º 2.181/97, e com a decisão unânime contida no recentíssimo **julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça**, que reuniu os membros da 3ª e 4ª Turmas, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 472.203, 489.592, 528.088, 533.244 e 533.285.

Ademais, reduzir o prazo de permanência do registro nos bancos de dados configura-se em retrocesso da legislação brasileira, já que, entre as práticas mundiais, verifica-se que os prazos são maiores do que aqueles atualmente previstos na legislação consumerista pátria, bastando citar a legislação norte-americana, na qual o prazo é de sete anos, independentemente da prescrição da ação de cobrança da dívida ou do seu pagamento.

Sala das Sessões, de setembro de 2004.

Deputado PAES LANDIM
(PTB/PI).